DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4991/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8761/2013
PROTOCOLO	: 1421198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 112/2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.434,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 112/2013 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município, no valor de R$ 85.434,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 8767/2013 por meio da Decisão Singular n. 8673/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-14784/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15748/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 112/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc